



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 294/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1527/2024 que “Dispõe sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARCISIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/09/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, com cumprimento em 18/09/2024 (fl. 04v).

O projeto em referência visa dispor sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

O Brasil é um país que possui vasta biodiversidade, visto que possui grandes áreas territoriais compostas por diversos biomas, sendo 60% (sessenta por cento) do bioma Amazônia com mais de 13% (treze por cento) da vida animal e vegetal do mundo, em razão disso compõe os principais países do mundo, nos quais há comercialização e a exportação de animais.

Indiscutivelmente, a importância da tutela ambiental tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupação nos mais diversos países do planeta. Podemos afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À vista disso, a nossa Constituição Federal exige do Poder Público e de toda a sociedade o respeito e a adoção de políticas que garantam e promovam o meio ambiente saudável. O Estado deve trabalhar em defesa do meio ambiente e também deve realizar ações positivas para a sua melhoria promovendo a proteção ambiental.

Segundo dados da ONG RENTAS (Rede de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil, abastece 60% o mercado interno e 40% o externo. Tem características marcantes, sendo o terceiro maior comércio ilegal no mundo em rentabilidade, depois das drogas e armas, movimentando aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano. O Brasil participa com 10% a 15% desse mercado. Dos ecossistemas brasileiros são retirados cerca de 38 milhões de indivíduos de espécies faunísticas por ano, sendo o tráfico de animais a segunda maior causa de redução da abundância faunística, depois da diminuição dos habitats.¹



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda de acordo com a ONG ora mencionada, os animais retirados são, de modo geral, naturais da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e enviados sobretudo para as regiões Sul e Sudeste através de transporte terrestre e fluvial. Por outro lado, em relação ao comércio internacional, os principais destinos da fauna brasileira são as Guianas, Venezuela e Colômbia. Há também um intenso mercado ilegal dessas espécies na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai.

Tal prática pode ser classificada em diferentes tipos, a depender da destinação dada ao animal: existe a captura para colecionadores particulares, que geralmente tem preferência por aqueles mais raros e ameaçados de extinção; ou para o comércio em petshops, em que os silvestres são adquiridos pelas pessoas para viverem em suas residências como se fossem domésticos.

Importante destacar que, a prática de tráfico de animais não pode ser entendida apenas como ameaçadora a biodiversidade do ecossistema. Isso porque ao retirar o animal de seu habitat natural, o privando de sua liberdade e do seu modo natural de vida, ocorre a violação direta do seu direito a uma existência digna. Além disso, o procedimento de captura e transporte em que esses animais são submetidos são extremamente cruéis e violentos, tanto que a maioria dos animais capturados não sobrevivem e chegam ao seu destino final.

Um fator que vem chamando muito a atenção das autoridades é a utilização da internet como ferramenta de comércio ilegal das espécies. Na última década, essa ferramenta de navegação se tornou um dos maiores locais de comércio mundial de diversas espécies da fauna, o alcance da ferramenta é ilimitado e não se restringe a fronteiras, o que torna a fiscalização mais difícil, pois, não conseguem designar normas de comportamento bem definidas.

A internet tornou fácil e seguro para os traficantes anunciarem os animais e muitas vezes substituindo a venda em feiras livres por vendas de forma anônima. Estima-se que o tráfico de animais silvestres no Brasil movimentava em média de US\$ 40 milhões anualmente.

Diante disso, a nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu um avanço histórico na proteção animal, ao se proibir práticas cruéis contra animais no documento legislativo de maior status no ordenamento jurídico nacional em seu art. 225, §1º, inciso VII. A partir daí a proteção animal passou a ocupar um espaço de maior preocupação dos legisladores e das demais autoridades públicas.

Em 1989, foi criado o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, que passou a ser órgão integrante do IBAMA, sendo responsável por estudar e apresentar diretrizes voltadas à proteção animal e em 1998 surgiu outro grande marco histórico na proteção animal do país: a promulgação da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que passou a considerar como crime os atos de crueldade praticados contra animais em seu art. 32.

É nesse cenário que o ideal de dignidade animal como princípio fundamental foi se construindo e ganhando força na legislação, na jurisprudência e na doutrina, representando uma mudança no modo de enxergar os animais, que passaram a ser considerados como sujeitos detentores de direitos e de tutela jurídica protetiva.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é estabelecer medidas para a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais, com o intuito de proteger a fauna e combater atividades ilegais que ameacem a biodiversidade, estando previsto também que as equipes especializadas devem ser compostas por agentes



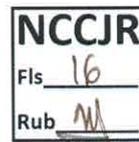
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



treinados e devidamente capacitados, tendo plenas condições de identificar espécies, adotar técnicas de abordagem adequadas, aplicar a legislação ambiental e atuar em conjunto com os demais órgãos competentes.

Sendo que a destinação adequada dos animais apreendidos é fundamental para garantir sua reintegração ao habitat natural ou encaminhamento a locais adequados de cuidado e reabilitação. Por isso, a realização de convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais fortalecerá a ação conjunta no combate ao tráfico de animais silvestres.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Adailton Cruz (PSB) pela Assembleia Legislativa do Acre.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta.

Referências

1 RENCTAS (REDE DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRE). Vida silvestre: o estreito limiar entre preservação e destruição. Diagnóstico do tráfico de animais silvestres na Mata Atlântica: Corredores Central e Serra do Mar. Disponível em:

https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf

Cumprida a primeira pauta, em 19/09/2024 o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis em 08/01/2025 (fl. 13v).

Na sequência, a proposição cumpriu 2.^a pauta de 08/01/2025 a 05/02/2025. Em 06/02/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), e recebido na mesma data (fl. 13v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI-ALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.



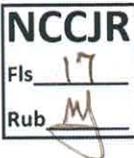
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do RI-ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo ampliar a fiscalização e o combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As autoridades responsáveis pela fiscalização das rodovias estaduais devem desenvolver ações para intensificar a prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres, atuando em conjunto com os órgãos competentes responsáveis pela fiscalização do tráfico silvestre.

§ 1º Os agentes de fiscalização devem receber capacitação específica para a identificação e manuseio de animais silvestres traficados.

§ 2º As autoridades de fiscalização das rodovias estaduais devem atuar em cooperação com órgãos ambientais e de proteção animal, visando à efetividade das ações de combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 3º As autoridades responsáveis devem realizar campanhas de conscientização sobre os danos causados pelo tráfico de animais silvestres, incentivando a população a denunciar casos suspeitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. II – Da (s) Preliminar (es)

Não se constata a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto de lei.

II. III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios; e, no que diz respeito à (in)constitucionalidade formal, é importante deixar salientada a assertiva consignada pelo mestre citado; *in verbis*:

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, “numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União”. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – não de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União. (...). É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (MENDES, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet, in *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 933-934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido:

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*op. cit.*, pp. 936-937)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados. (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos). (...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade* - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, pp. 96-97).

O poder constituinte na distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, elegeu a proteção da fauna e do meio ambiente, como sendo de **competência dos Estados para tratar da matéria**, conforme dispõem os artigos 23, inciso VII e 24, inciso VI ambos da CRFB/88, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (destacou-se)

Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (...) **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).** 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. **Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.** Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, ADI 5996, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, p. 30/04/2020).

Os Estados da Federação detêm competência legislativa suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais para tratar de questões ligadas ao meio ambiente e proteção à fauna (art. 24, inciso VI, § 2º, da CF/88).

No âmbito de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União fez editar a Lei N.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No que se refere à proteção dos animais silvestres, não existe, em âmbito federal, um diploma legal específico voltado exclusivamente a essa temática. Contudo, como forma de tutela aos animais em geral, a União editou a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que trata das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna. Nesse contexto, destaca-se o artigo 29 da referida norma, que dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Noutro giro, em relação à **iniciativa** de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece o **princípio da separação dos Poderes**, que asseguram a **independência** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que nenhum desses Poderes Constituídos podem interferir na gestão e articulação do outro poder.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, *caput*, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Pelo exposto, em não existindo conflito com norma geral de competência da União, entende-se que a competência para legislar sobre a matéria pode ser exercida no âmbito estadual,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sendo possível a iniciativa parlamentar para dispor sobre fauna e proteção do meio ambiente, com fundamento nas disposições do artigo 24, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, o presente projeto não apresenta vícios formais, seja de natureza subjetiva, uma vez que é de iniciativa parlamentar e trata de matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, seja de natureza objetiva, pois observa o devido processo legislativo. Portanto, é **formalmente constitucional**.

II.IV. Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra *Controle de Constitucionalidade*, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Nesse sentido, define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

Da análise da propositura, depreende-se que o seu conteúdo é altamente meritório e encontra amparo jurídico-constitucional nos termos do inciso VII, do §1º, do art. 225 da Constituição da República, que preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual. Pelo contrário: ao veicular normas de proteção aos animais, o conteúdo do Projeto de Lei se harmoniza com o art. 225, § 1º, VII da CF, acima transcrito.

Desdobrando o princípio contido no Texto Constitucional, vem o art. 29 da Lei 9.605, de 12.02.98 (Crimes ambientais), que prescreve:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

Em relação à proteção aos animais, menciona-se o princípio do respeito integral, que tem como objetivo o atendimento das exigências éticas quanto ao tratamento conferido pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ser humano aos animais não humanos, repudiando-se qualquer prática que implique exploração, maus-tratos ou que comprometa sua integridade física, psíquica ou bem-estar.

Esse princípio conecta-se diretamente à noção de sofrimento animal, que deve ser evitado, especialmente quando resultante da violação das denominadas “cinco liberdades” fundamentais: nutricional, ambiental, sanitária, psicológica e comportamental.

Ressalte-se, ainda, que tais fundamentos dialogam com o princípio da **dignidade da pessoa humana**, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a proteção animal reflete a elevação dos padrões éticos da sociedade, promovendo uma cultura de respeito à vida e à empatia. O reconhecimento da dignidade humana compreende também a responsabilidade do ser humano para com outras formas de vida, em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Como se trata de matéria sobre proteção dos animais silvestres, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a educação ambiental e de proteção da fauna.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II. V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **legalidade**, percebe-se que a propositura atende as regras contidas nas leis do processo legislativo: Lei Complementar Federal (LCF) N.º 95/1998 e Lei Complementar Estadual N.º 6/1990.

Quanto à **juridicidade e regimentalidade**, nada há que ser dito além do já discorrido nos tópicos anteriores.

Desse modo, ante a existência de inconstitucionalidade formal e material, inexistem óbices à aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1527/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1527/2024 – Parecer N.º 294/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>27/05/2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOTELHO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>FABIO TAVARIN</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1527/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>FABIO TAVARIN</u>
Membros	<u>[Handwritten signatures]</u>
	<u>[Handwritten signature]</u>